

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.738 - SP (2020/0195569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
MURILLO CEZAR CORRADI - SP332282
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. RODOVIA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA.

1. Caso concreto em que a concessionária da rodovia foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais ao motorista, em virtude da colisão do veículo com animal bovino que se encontrava na pista de rolamento, tendo havido recurso especial pela concessionária visando eximir-se dessa responsabilidade.
2. Delimitação da controvérsia afetada: (a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.
3. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "(a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". E, ainda, por unanimidade, sobrestrar os recursos especiais e agravos em recursos especiais em segunda instância, pelo prazo máximo de um ano. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Mauro Campbell Marques.

REsp 1908738

Petição :

202100IJ1960

C542542515038:01131650@C452542131;032164<05@

2020/0195569-0

Documento

Página
1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 30 de novembro de 2021(data do julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1908738 - SP (2020/0195569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
MURILLO CEZAR CORRADI - SP332282
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. RODOVIA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA.

1. *Caso concreto em que a concessionária da rodovia foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais ao motorista, em virtude da colisão do veículo com animal bovino que se encontrava na pista de rolamento, tendo havido recurso especial pela concessionária visando eximir-se dessa responsabilidade.*
2. *Delimitação da controvérsia afetada: (a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.*
3. *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Responsabilidade civil. Colisão de automóvel com animal na pista de rolamento. Responsabilidade pela falta do serviço evidenciada em razão da omissão do dever de vigilância e de prover as condições de tráfego seguro. Dever de indenizar inafastável. Danos materiais adequadamente estimados. Dano moral “ipso facto” inexistente. Dano moral ora reconhecido pela omissão em responder a reclamação administrativa do consumidor. Violiação do dever de informação inerente ao direito previsto no art. 6º, inciso VI, do CDC. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da concessionária improvido. (fl. 275)

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos arts. 6º, inciso VI, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 936 do Código Civil, e art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) inexistência de violação ao dever de informação no que tange ao procedimento administrativo de ressarcimento; (c) ausência de culpa da concessionária; (d) fato de terceiro; e (e) ausência de nexo de causalidade.

Contrarrazões às fls. 339/42.

Houve também a interposição de recurso extraordinário.

Os recursos excepcionais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, dando ensejo à interposição de agravos.

No âmbito desta Corte Superior, o presente recurso foi apontado pelo Núcleo de Gerenciamento de Recursos Repetitivos - NUGEP/STJ como possível representativo de controvérsia.

Na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinei a conversão do agravo em recurso especial, além da criação de controvérsia acerca da

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre a concessionárias de rodovia seus usuários (Controvérsia 260/STJ).

Registre-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELA ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. (fl. 413)

Após distribuição aleatória, os autos foram a mim distribuídos, como representativos de controvérsia, em conjunto com REsp 1.908.716/SP. O referido recurso, porém, encontrou óbice na Súmula 7/STJ.

No âmbito do gabinete deste relator, identificou-se, sobre a mesma controvérsia, o REsp 1.890.723/PR, recurso que também teve o conhecimento obstado, dessa vez pelo óbice da Súmula 126/STJ.

O presente recurso especial foi então submetido a afetação virtual perante a SEGUNDA SEÇÃO, ocasião em que houve controvérsia acerca da competência interna para julgamento, fato que deu ensejo à retirada de pauta.

Na sessão de julgamento telepresencial de 22/09/2021, a egrégia SEGUNDA SEÇÃO acolheu proposta deste relator, para suscitar questão de ordem a este colegiado maior, acerca da competência interna para julgamento deste recurso.

Na sessão de julgamento de 17/11/2021, a questão de ordem foi acolhida, firmando-se a competência desta Corte Especial para afetação deste recurso representativo e posterior julgamento do repetitivo.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos.

A demanda tem origem em acidente de trânsito ocorrido em 16/05/2016, quando o autor da demanda, trafegando em rodovia administrada pela ora recorrente, colidiu seu veículo com um animal bovino que se encontrava deitado na pista de rolamento.

Da colisão resultaram apenas danos ao veículo, não tendo havido lesão à integridade física do motorista, autor da demanda.

A concessionária foi acionada na via administrativa para ressarcir os danos (estimados na ocasião em R\$ 43.574,00), mas, segundo o autor da demanda, não teria havido resposta ao pedido de ressarcimento.

Na via judicial, o pedido indenizatório foi julgado procedente, tendo-se condenado a concessionária a ressarcir os danos materiais, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

No presente recurso especial, a concessionária se insurge contra essa condenação, alegando, essencialmente, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de nexo de causalidade, além de fato de terceiro, apontando violação aos arts. 6º, inciso VI, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 936 do Código Civil.

A questão federal pertinente à responsabilidade da concessionária foi expressamente enfrentada no seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

A responsabilidade civil foi bem definida à luz da responsabilização subjetiva pela falta do serviço administrativo.

Com efeito, se havia animal na pista é porque falhou o serviço de fiscalização e porque a requerida se omitiu de prover as condições de tráfego seguro na

estrada diante da alegação de ausência de sinalização, com o que, ademais, nenhuma relevância têm as alegações de ocorrência de força maior ou fato de terceiro.

Registre-se, de todo o modo, que a requerida sequer investigou o alegado fato de terceiro e não o demonstrou nos autos.

Assim, é inafastável o dever de indenizar os danos materiais, como bem concluiu o julgado. (fl. 277)

Já a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é encontrada mais adiante no acórdão recorrido, no capítulo pertinente aos danos morais, *litteris*:

Quanto aos danos morais, realmente inexiste dano de tal espécie pelo fato da colisão do veículo com animal na pista, e a ele inerente.

Registre-se que não foi demonstrado qualquer fato justificador do reconhecimento do padecer, e que não pode estar na singela privação do uso do automóvel.

Contudo, há lesão de ordem moral na omissão da concessionária em apurar o fato e responder ao consumidor a reclamação por ele apresentada conforme o documento de fl. 38.

Houve violação do dever geral de informação e subjacente ao direito previsto no art. 6º, inciso VI, do CDC. (fls. 277/8)

Desse modo, encontra-se atendido o requisito do prequestionamento.

Sobre o requisito da multiplicidade recursal, assim constou no despacho de fls. 404/6, que proferi na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, *litteris*:

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 13 acórdãos e 287 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, contendo a controvérsia destes autos. (fl. 405)

Estando assim atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso indicado, e havendo multiplicidade recursal, mostra-se cabível a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Relativamente à *quaestio iuris* a ser afetada, observo que o fato consistente na colisão de veículo com animal na pista de rolamento pode ser capitulado tanto como um defeito do serviço^[1], sob a ótica consumerista, quanto como uma violação ao dever da concessionária de prestar serviço adequado^[2].

Não é por outra razão que se encontra nesta Corte Superior julgados tanto da PRIMEIRA, quanto da SEGUNDA SEÇÃO acerca dessa controvérsia.

A título exemplificativo, dos órgãos julgadores de direito privado (SEGUNDA SEÇÃO), mencionem-se as seguintes ementas:

*AGRADO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA RÉ.*

1. *Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*
2. *"A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço" (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).*
3. *Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou a inexistência de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
4. *O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.*
5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 806.535/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o

que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013, grifos acrescentados)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.067.391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

Por sua vez, nos órgãos julgadores de direito público (PRIMEIRA SEÇÃO), também se encontram julgados sobre o tema da responsabilidade civil das concessionárias por danos causados aos usuários, valendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO COM ANIMAL. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO ESTATAL. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência

da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que trafegam pela rodovia.

2. *No caso, a Corte regional julgou improcedente o pedido autoral, considerando que "não houve uma demonstração concreta e específica de negligência da Administração para prevenir o acidente", bem como afirmou que "não há prova e nem sequer foi alegada pela parte autora qualquer circunstância indicativa da possibilidade concreta de atuação do Poder Público." (fl. 315), na contramão da jurisprudência desta Corte Superior.*
3. *Caso concreto que viabiliza o reconhecimento da violação de lei federal, sem que seja necessário o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não há falar na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1777580/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. *Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
- II. *Na origem, Vinícius Vieira Gois ajuizou a Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos, em face de ViaRondon Concessionária de Rodovia S/A, alegando, em síntese, que, no dia 05 de abril de 2017, enquanto trafegava na Rodovia Marechal Rondon, perdeu a direção da sua motocicleta em virtude de um animal ter cruzado a pista, vindo a colidir contra a placa de sinalização instalada junto à defensa metálica, o que causou a amputação da sua perna direita e danos ao veículo. O acórdão recorrido julgou improcedente a ação.*
- III. *Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fáticoprobatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,*

DJe de 23/04/2019). No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de ser despicienda a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia)" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que "não há indícios de ingresso de animal na pista" e que "o acidente de trânsito, em razão da perda do controle da direção do veículo pelo condutor, ocorreu por 'culpa exclusiva da vítima', circunstância excludente de responsabilidade da fornecedora do serviço (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor)". Destacou, ainda, à luz do laudo pericial produzido nos autos, que "não restou demonstrado que a amputação da perna do autor decorreu das bordas existentes no atenuador de impacto instalado junto à defensa metálica", destacando, por fim, que o "elemento de proteção e segurança EPS' estava conforme as normas técnicas". Portanto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que o réu não foi capaz de se desincumbir da prova do fato extintivo do seu direito, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1802174/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA. ÓBITO DO MOTORISTA. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) objetivando indenização, por danos materiais e morais, em razão do óbito do pai do autor, decorrente de colisão com animal que invadiu via de responsabilidade do réu.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, condenado o DER/SP ao pagamento: (i) a título de dano material, de pensão no valor equivalente a 75% da remuneração do de cujus, com termo inicial no mês seguinte à morte e termo final na data em que a autora completar 18 anos, ou,

em caso de comprovar que continua a estudar, até que complete 24 anos, corrigido anualmente pelo IPCA;

(ii) a título de indenização por dano moral, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos desde a data da prolação da sentença e acrescido de juros legais de mora desde a citação e (iii) de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação (fls. 96-101).

III - *No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada "para determinar a aplicação dos índices das cadernetas de poupança previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, à atualização e aos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação". Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar que os termos inicial e final do pensionamento sejam, respectivamente, a data do falecimento do de cujus e o momento em que a recorrente completará 25 anos.*

Determinou-se, ainda, que a correção monetária dos valores arbitrados seja realizada com base no IPCA-E.

IV - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é defeso a esta Corte Superior modificar o entendimento da Corte de origem quando necessário o reexame dos fatos e provas dos autos.*

V - *A Corte a quo analisou as alegações da parte e concluiu, no tocante ao pleito de majoração do pensionamento mensal, que o arbitramento de 75% do valor correspondente à renda do de cujus seria apropriado ao caso em comento.*

VI - *Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.354.214/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020 e AgInt no AREsp n. 989.675/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)*

VII - *O referido percentual não destoa do que esta Corte entende como pertinente em situações como a presente, tendo em conta que o percentual faltante para integrar os 100% seria utilizado pela vítima, para seu próprio sustento. A propósito, confirmamse: (AgRg no REsp n. 1.296.871/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017 e AgRg no REsp n.*

1.388.266/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016.)

VIII - *No tocante à pretensão de revisão da*

indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrigária da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 e AgInt no AREsp n. 873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

IX - A partir de tal entendimento, é preciso determinar se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado nos presentes autos, seria irrigório, conforme sustentado pela parte recorrente.

X - Para que se considere a verba irrigária ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.829.751/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020, AgInt no AREsp n. 1.241.086/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 4/6/2019 e REsp n. 1.736.448/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 16/11/2018.) XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1700675/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o acidente decorreu da má conservação da rodovia, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal local fixou honorários advocatícios no patamar máximo - 20% sobre o valor da condenação (fl. 552). Assim, devida a exclusão dos honorários recursais, pois à época da interposição do recurso especial já havia sido alcançado o limite máximo estabelecido no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação em honorários recursais fixada pela decisão agravada.

(AgInt no AREsp 998.935/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM VIA ADMINISTRADA PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR EXPRRESAMENTE DEMONSTRADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incumbe à Concessionária que explora a rodovia, a fiscalização e cuidado para o regular tráfego a fim de evitar acidentes nos veículos que transitam na mesma. 2. Neste caso, a Corte de origem concluiu que a existência de objeto estranho na via de rolamento, de fato, causou o dano descrito na inicial ao veículo do autor da ação, e assim, cabendo à Concessionária o dever de fiscalização e desobstrução da via que administra, sua omissão lhe enseja a responsabilidade pelo acidente.

3. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a princípio, no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1134988/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

Em virtude dessa dualidade de fundamentos para se imputar responsabilidade à concessionária, entendo seja prudente fixar uma tese abrangendo ambos os fundamentos a fim de ser evitar julgamentos com resultados díspares a depender do fundamento utilizado pela vítima do evento danoso para deduzir a pretensão indenizatória.

Proponho, então, as seguintes questões a serem afetadas:

(a) Responsabilidade (ou não) da concessionária de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e

(b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Essas questões já contam com farta jurisprudência nesta Corte Superior, no sentido da responsabilidade objetiva da concessionária, como se verifica nos julgados acima transcritos.

Tendo em vista a existência dessa tendência jurisprudencial, entendo não seja conveniente sobrestrar a tramitação de processos, no rigor do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, sendo bastante o sobrerestamento dos recursos especiais nos Tribunais de segundo grau de jurisdição, pelo prazo máximo de um ano.

Destarte, o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Ante o exposto, com base no art. 1.037, *caput*, do CPC/2015, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas:

- (a) Responsabilidade (ou não) da concessionária de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e
- (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Providências:

- Divulgue-se no site deste Tribunal Superior matéria sobre a presente afetação, ficando facultado aos eventuais interessados a oportunidade de intervir neste procedimento recursal na qualidade de *amici curiae*, apresentando manifestação escrita no prazo de até 30 dias úteis após a data da divulgação ora determinada.

- Distribua-se a esta relatoria outros recursos especiais versando sobre o tema da presente afetação, ou solicite-se aos Tribunais de segundo grau o envio de representativos da controvérsia ora afetada.

- Solicito autorização dos colegiados para, eventualmente, afetar, por meio de decisão monocrática, outros recursos a este Tema, a fim de viabilizar o cumprimento do enunciado normativo do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

- Procedam-se às comunicações de praxe.

É o voto.

Referências

1. [^] *CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]*
2. [^] *Lei 8.987/1995:Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.....Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.*

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ProAfR no

Número Registro: 2020/0195569-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.908.738 / SP

Números Origem: 1003503-44.2016.8.26.0101 10035034420168260101

Sessão Virtual de 24/11/2021 a 30/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretaria

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
MURILLO CEZAR CORRADI - SP332282

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "(a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". E, ainda, por unanimidade, sobreestou os recursos especiais e agravos em recursos especiais em segunda instância, pelo prazo máximo de um ano.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Mussi e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542542515038:01131650@ 2020/0195569-0 - REsp 1908738 Petição :
2021/00IJ196-0 (ProAfR)